SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **745**
DECISÃO : Nº PL **23/2025**
Processo: **Prot. 1165508/2022**
Interessado: **ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere o mérito em favor da solicitação do profissional Tecnólogo em Geoprocessamento Alexandre Ferreira da Silva, CREA - PB nº 1609114752.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº **745**, de 10 de março de 2025, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, considerando o assunto de que trata o Processo Prot. nº **Prot. 1165508/2022**, de interesse do profissional Tecnólogo em Geoprocessamento Alexandre Ferreira da Silva, CREA - PB nº 1609114752, acerca da competência profissional no tocante a atribuição profissional para executar atividades de aerolevantamento com RPA/Vant", requerido pelo profissional em comento, tendo em vista que o mesmo concluiu o Curso de Topografia com Drones 4.0, com carga horária de 34 horas aulas através da Plataforma EAD cursos.droneng.com.br, no período de 28 de setembro de 2021 a 21 de junho de 2022; Considerando que o profissional juntou aos autos cópias do Certificado de Conclusão do Curso, bem como o conteúdo programático das disciplinas cursadas; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Crea-PB que a luz da legislação vigente, nos termos dos artigos 3º e 4º, combinados com o art. 5º da Resolução nº 313/1986, do Confea; Considerando que o profissional emitiu 2 (duas) art's de nºs PB20210414894 e PB20210394911, dos seguintes serviços: "*Execução de levantamento topográfico, planialtimétrico, georreferenciado, cadastramento para elaborar projetos com intuito da manutenção e desenvolvimento das atividades das secretarias do município de Jericó-PB, como ruas e estradas da zona urbana e rural, Projetos de Drenagem, Plantas topográficas e mapas temáticos, Memoriais Descritivos e laudos técnicos, levantamento aéreo (Aerofotogrametria)equipamentos DRONE/VANT (veículo aéreo não tripulado) para atualização de todo perímetro urbano municipal. Acompanhamento e fiscalização de Obras Diversos*"; Considerando que as arts em comento, foram validadas pelo CREA-PB; Considerando que o processo foi remetido para julgamento pelo plenário, em virtude da inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura no âmbito do Crea-PB; Considerando que os autos foram apreciados pela relatora que após análise detalhada da documentação apresentada pelo profissional, exara parecer com o seguinte teor: "*.....CONSIDERANDO que as atribuições do profissional interessado estão dispostas nos artigos 3º e 4° combinados com o 5° da Resolução 316 de 1978 do CONFEA; CONSIDERANDO que o artigo 3º da Decisão Normativa nº 116/2021 do CONFEA diz que são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I – topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV – projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal; CONSIDERANDO, ainda, no mesmo artigo 3º da Decisão Normativa nº 116/2021 do CONFEA, em seu parágrafo único, que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; CONSIDERANDO que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter*

carga horária mínima de 360 horas; CONSIDERANDO que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; CONSIDERANDO a Decisão Normativa nº 118/2023 do CONFEA, e seu anexo, que orienta os CREAs acerca da metodologia para análise de atribuições de atividades, de competências e de campos de atuação profissional a ser utilizada nos casos previstos na Resolução nº 1073/2016 do CONFEA; CONSIDERANDO que na análise do Histórico Escolar do interessado este cursou as disciplinas Topografia (67 h); Introdução ao georreferenciamento (17 h) Aplicações ao georreferenciamento (67 h); Cartografia (50 h); Geografia (50 h); SIG I (67 h); SIG Livre (50 h); SIG II (67 h); Interpolação espacial (33); Ajustamento de observações (67 h); Desenho topográfico (50 h); Posicionamento por satélites (83 h); Sensoriamento remoto (67 h); Interpolação espacial (33 h), perfazendo um total de 768 h; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas, perfazem 768 h, ou seja, 2,1 vezes mais que carga horária mínima exigida no inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, de 360 h. Voto pelo DEFERIMENTO da solicitação do requerente o Tecnólogo em Geoprocessamento ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, Crea-PB nº 1609114752, está apto a serviços técnicos de georreferenciamento em imóveis rurais utilizando a tecnologia de aerolevantamento com RPA/Vant, de acordo com suas atribuições previstas nos artigos 3º e 4° combinados com o 5° da Resolução 316 de 1978 do CONFEA. Esse é o nosso PARECER e VOTO, salvo melhor juízo. Conselheiro: ALINE COSTA FERREIRA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer que defere o mérito em favor da solicitação do profissional Tecnólogo em Geoprocessamento Alexandre Ferreira da Silva, CREA - PB nº 1609114752. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram favoráveis os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, ALINE COSTA FERREIRA, ANDERSON LEITE FONTES JUNIOR, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, AYRTON LINS FALCÃO, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, WALDERLEY MENDES DINIZ, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA, REBECCA MARIA BARBOSA DE MENEZES SÁ, FABIO FERNANDES DA SILVA, DANIEL PEDRO RICARDO CORDEIRO BARBOSA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA ALBUQUERQUE, SINDIO FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE BISNETO, ADEMIR DE SOUSA NETO, PEDRO LUIZ MADRUGA FERREIRA LIMA, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, JAIRO DIAS INOCÊNCIO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO** e **JOEL PAULO DE CARVALHO**.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de março de 2025

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente